

TC 029.235/2010-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Santana/AP.**Responsável:** Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49)**Interessado:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit**Assunto:** Convênio para elaboração de projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário no município de Santana/AP**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do município de Santana/AP, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a “Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá”.

2. A comissão de tomada de contas especial do Dnit entendeu que o Sr. Rosemiro Rocha Freires foi responsável por um prejuízo ao erário no valor total dos recursos repassados – R\$ 1.500.000,00, tendo em vista que nenhum dos projetos está em condições de ser executado (p. 24, peça 3), e que, apesar dos esforços conjuntos daquela autarquia e do atual Prefeito de Santana/AP, não é possível concluir o objeto do convênio.

3. A Controladoria-Geral da União – CGU anuiu à proposta da comissão de tomada de contas do Dnit e, em adição, salientou que o conveniente realizou despesas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 355.100,00 (p. 83-85, peça 1).

4. No âmbito desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, concluiu que não há elementos para imputar débito ao ex-prefeito, visto que o Dnit teria a obrigação contratual de dar continuidade aos serviços, uma vez que a municipalidade paralisou a execução do objeto do convênio em razão da não transferência da totalidade dos recursos previstos.

5. DECIDO.

6. Após ter examinado a documentação acostada aos autos, entendo, com as devidas vênias ao MP/TCU e à unidade técnica, que esta Corte ainda não tem elementos suficientes para deliberar definitivamente a respeito da matéria.

7. Em especial, julgo que o rol de responsáveis não está completo. Parece-me que o consórcio contratado para a execução do projeto deve ser chamado ao processo na condição de responsável solidário com o ex-prefeito da municipalidade.

8. Entendo também que, em sede de audiência, devem ser chamados os responsáveis que, pelo lado da entidade concedente dos recursos, realizaram fiscalização deficiente do convênio em questão e aprovaram o projeto final apresentado como se ele tivesse condições plenas de imediata execução.

9. Dessa forma, são necessárias a citação complementar e a audiência dos agentes envolvidos na execução e na fiscalização do convênio ora em análise, conforme a seguir exposto, uma vez que foram repassados ao município de Santana/AP recursos federais no montante de R\$ 1.500.000,00, no segundo semestre de 2003, com vistas à elaboração de projetos executivos, os quais, até a presente data, não podem ser utilizados para a realização das obras de engenharia.

10. De acordo com o órgão repassador dos recursos, vários itens indispensáveis ao projeto executivo, tais como sondagens/fundações e terraplenagem não foram executados pelo Consórcio contratado (fl. 28, peça 3).

11. Ademais, consta do parecer final daquele órgão referente ao termo de ajuste ora tratado, que *"Nenhum dos projetos está apto a ser executado neste momento devido aos problemas encontrados. Seria necessário contratar empresa pra revisar o que foi entregue, a começar pela parte de geotecnia, executando sondagens nos locais onde os edifícios estão projetados"*.

12. Assim, julgo que o Sr. Rosemiro Rocha Freires deve ser citado novamente, pelo total dos valores repassados por intermédio do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 – R\$ 1.500.000,00, em função dos seguintes indícios de irregularidades identificados na execução e na fiscalização desse ajuste e que circunstanciam o cometimento do dano ao erário apurado nos autos:

(a) assinou um convênio cujo objeto era de grande complexidade – elaboração de projetos executivos para a revitalização do setor portuário do município – com prazo de vigência muito curto – 6 meses, de 5/7/2002 a 31/12/2002, em desacordo com o princípio da razoabilidade e com o inciso III do art. 7º da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(b) não enviou ao Dnit os relatórios de acompanhamento físico-financeiro, os quais deveriam ter sido enviados mensalmente, de acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio (p. 31, peça 1);

(c) não apresentou a prestação de contas final da totalidade dos recursos recebidos em até trinta dias após o término do prazo de vigência do ajuste e nem após diversas cobranças por parte do Dnit, desde maio/2003 (p. 37, entre outras), conforme previsto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (p. 31, peça 1) e em desacordo com os arts. 22 e 28 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(d) não glosou as despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 355.100,00, mesmo após diversas comunicações do Dnit, desde maio/2003 (p. 57, peça 1, entre outras), em desacordo com o inciso V do art. 8º da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(e) não exigiu do Consórcio PETCON/AMAPAZ a qualidade necessária e a conclusão de todos os projetos executivos de maneira que estes definissem com exatidão o custo das obras e os serviços integrantes do futuro empreendimento – obras de revitalização do setor portuário de Santana/AP, conforme previsto nos subitens 3, II e VIII, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

(f) efetivou pagamentos ao Consórcio contratado com notas fiscais que não detalharam suficientemente os serviços prestados e sem a avaliação de suas adequabilidades, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(g) não concluiu os objetivos pactuados no Termo de Convênio, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997.

13. Em adição, compreendo que o consórcio formado pelas empresas PETCON e AMAPAZ também contribuiu para a não consecução do objeto conveniado, logo estas devem ser citadas, nas pessoas de seus representantes legais, em solidariedade com o ex-prefeito do município de Santana/AP, Sr. Rosemiro Rocha Freires, pelo total dos valores repassados por intermédio do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 – R\$ 1.500.000,00, pelos seguintes indícios de irregularidades na execução desse ajuste:

(a) não emitiu mensalmente os relatórios de andamento, com os registros dos trabalhos realizados no período, bem como as definições e soluções adotadas no projeto, conforme previsto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

(b) não emitiu versões preliminares completas dos Projetos Executivos para análise e aprovação da Prefeitura de Santana/AP e posterior envio de suas versões definitivas, em conformidade com a Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

(c) emitiu notas fiscais que não detalharam suficientemente os serviços prestados à Prefeitura de Santana/AP, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 8.846/1994;

(d) não elaborou todos os projetos executivos – objeto do convênio –, além de elaborar projetos que não estavam aptos a serem utilizados pelo Dnit, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997.

14. Por fim, verifico que houve conduta omissiva por parte dos gestores do Dnit à época, uma vez que estes não tomaram as devidas providências com vistas à correta execução do presente ajuste. Assim, esses responsáveis devem ser ouvidos em audiência para que apresentem suas razões de justificativas, conforme abaixo explicitado:

Membros da Comissão Paritária – Srs. Luiz Henrique Maiolino de Mendonça e Luiz Fernando de Pádua Fonseca:

(a) não cobraram os relatórios mensais e as versões preliminar e definitiva dos projetos executivos, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

(b) a fiscalização do convênio foi ineficaz, uma vez que: foram identificados nestes autos diversos indícios de irregularidades; o objeto contratado não foi concluído até o término de sua vigência – 31/12/2002; e os projetos executivos entregues posteriormente à vigência do ajuste não podem ser utilizados para o imediato início das obras de revitalização. Dessa forma, afrontou-se o art. 23 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(c) não tomaram nenhuma providência com vistas à conclusão dos projetos executivos anteriormente ao término da vigência do convênio, conforme previsto nos subitens 1 e 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio e em desacordo com os arts. 8º, inciso V, e 23 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

(d) após o término da vigência do convênio, mesmo sem a entrega do objeto conveniado, não cobraram da Prefeitura de Santana/AP, nas reuniões que ocorreram no ano de 2003, a conclusão de sua execução e a sua devida prestação de contas, em desacordo com os arts. 22, 23 e 28 da IN/STN nº 7, de 15/1/1997;

Luiz Fernando de Pádua Fonseca:

(a) emitiu a Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, em 24/7/2003 (fls. 75/78, peça 1), na qual afirmou que *“Os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados, conforme determina o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, podendo ser aprovados”* e solicitou um acréscimo de R\$ 356.557,51 ao valor inicial contratado, mesmo sem a conclusão do objeto conveniado dentro do prazo de vigência do Termo de Ajuste.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/AP para que esta adote as medidas anteriormente mencionadas.

Brasília, de março de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator